

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADES/SC.**

Protocolo Nº 96/2018  
Interessado: Gilvano Antonio  
Gonçalves ME  
Objeto: Impugnação a decisão  
Administrativa de Recurso  
Data Entrada 26/03/2018  
Salete  
Ass. Receptor

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 309/2018**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018.**

**GILVANO ANTONIO GONÇALVES ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.755.072/0001-28, com sede junto a Rua São José, nº 288, Centro, no município de Maravilha/Santa Catarina, neste ato representado pelo seu sócio proprietário o Sr. **GILVANO ANTONIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n.º 036.351.899-10, residente e domiciliado na Rua São Jose nº 289, Bairro União, na cidade de Maravilha/SC, vem mui respeitosamente perante vossa excelência, interpor tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 6.1.4.3 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2016 Processo Licitatório nº 4, interpor **IMPUGNAÇÃO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

## **I - DOS FATOS**

O recorrente Pré-Moldados Maravilha – EPP, interpôs recurso administrativo face a classificação da empresa Gilvano Antônio Gonçalves ME, alegando em síntese o descumprimento da proposta quanto a inexistência de das exigências do ato convocatório.

Contudo, essa Egrégia Comissão Administrativa, deu provimento as razões de recurso da ora recorrente, desclassificando a proposta apresentada pela empresa Gilvano Antônio Gonçalves –ME.

Data máxima vênia, merece reparo a Decisão Administrativa de Recurso conforme será demonstrado a seguir.

## **II- DO MÉRITO**

### **II.I- DO SANEAMENTO DE DEFEITOS FORMAIS NA LICITAÇÃO**

A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF1, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.

Trata-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes.

Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. Os diplomas que instituíram o pregão (inicialmente a MP nº 2.026, de maio de 2000, reeditada com alterações diversas vezes até a MP

nº 2.182-18 e depois convertida na Lei nº 10.520, de 2002) prevêem indiretamente alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais.

O art. 11, XIII, do Dec. nº 3.555, alude a que o pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado "o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão" – dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos (cf. Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, pp. 143/149).

O Dec. 5.450 de 2005, que regula o pregão eletrônico, estipulou providências ainda mais claras ao determinar que "no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação".

Fora de fato, o que ocorreu no presente certame licitatório, haja vista o ora impugnante fora classificado pelo pregoeiro e pela comissão de licitação, haja vista naquele momento estar em total conformidade com o respectivo Pregão Presencial nº 003/2008.

Norma similar, porém, com hierarquia de lei, não de decreto, consta do art. 12, IV, da Lei nº 11.079, segundo o dispositivo, "o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório".

O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro.

Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houverem.

Seu sentido é o de tornar obrigatório para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais, sendo que este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, desde que não conduza à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado

em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito).

Desta forma, a proposta fora apresentada pelo ora impugnante no momento da habilitação, sendo que, diz condizente com o procedimento licitatório nº 309/2018, sendo apresentada pelo representante legal a da empresa.

Ademais, insta salutar que a referida proposta apresentada por este mesmo contendo supostos vícios seria pelo impugnante sustentada e firmada perante a comissão de licitações.

Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação.

Portanto a proposta apresentada pelo ora impugnante, de fato incompleta não possui qualquer vício ao certame licitatório.

#### **II.II- DO ERRO FORMAL E O ERRO MATERIAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PRINCIPIO DA INSTRUMENTABILIDADE)**

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento, haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Neste interim resta de forma clara que a proposta ora elaborada/apresentada pelo ora impugnante tem total validade, haja vista não conter meros requisitos pelos quais não trazem quaisquer prejuízos ao certame licitatório.

Desta forma, pela simples apresentação em não conter o número do processo licitatório, número do pregão, razão social, qualificação, ausência de identificação não tem o condão de inviabilizar a proposta ora apresentada pelo impugnante no ato do pregão.

Ademais, a referida proposta quanto apresentada, fora analisada por meio da comissão sendo classificada ao certame, não havendo qualquer vício formal pelo qual ensejasse qualquer vício.

Desta forma se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido) esta será válida.

Ainda, segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, mas ainda assim, atingir a finalidade pretendida, será considerado válido.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Em resumo, o princípio da instrumentalidade das formas pressupõe que, mesmo que o ato seja realizado fora da forma prescrita em lei, se ele atingiu o objetivo, esse ato será válido.

Neste interim não pode persistir a decisão pela qual ora desclassificou a ora impugnante, haja vista não haverem quaisquer atos nulos, ou qualquer vício na apresentação de documentos em consonância do edital licitatório.

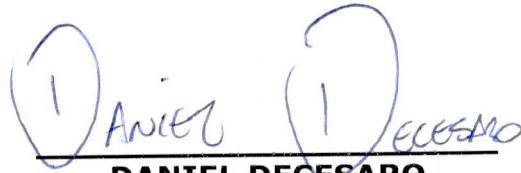
### **III – DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto requer seja reconsiderada a decisão administrativa que desabilitou/desclassificou o impugnante a participar do Processo Licitatório nº 309/2018, restando a impugnante GILVÂNIO ANTONIO GANÇALVES –ME, habilitada a participar do certame.

Nestes termos

Pede deferimento

Saudades (SC), 26 de Março de 2018

Handwritten signature in blue ink, consisting of two stylized circular marks followed by the name 'Daniel Decesaro'.

**DANIEL DECESARO**  
**OAB/SC - 47.956**  
**ADVOGADO**

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**GILVANO ATONIO GONÇALVES ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.755.072/0001-28, com sede junto a Rua São José, nº 288, Centro, no município de Maravilha/Santa Catarina, neste ato representado pelo seu sócio proprietário o Sr. **GILVANO ANTONIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n.º 036.351.899-10, residente e domiciliado na Rua São Jose nº 289, Bairro União, na cidade de Maravilha/SC;

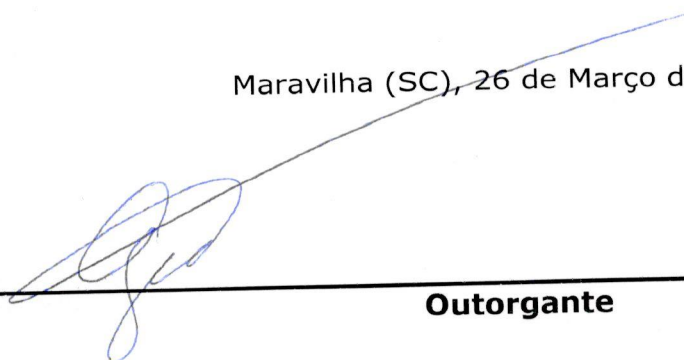
### OUTORGADOS:

**MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI**, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional na Avenida Sete de Setembro, nº 727, sala 102, centro, Maravilha - SC, devidamente inscrito nos quadros da OAB-SC sob o nº 24.850;

**DANIEL DECESARO**, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório profissional na Avenida Sete de Setembro, nº 727, sala 102, centro na cidade e comarca de Maravilha - SC, devidamente inscrito nos quadros da OAB/SC sob o nº 47.956.

**PODERES:** Os da cláusula "ad juditia" e os especiais do art. 38 do CPC, podendo o outorgado contestar ações, fazer petições, requerimentos, recursos, apelações, receber intimações, ajuizar novas demandas, ações, renunciá-las, receber e dar quitação, desistir, impugnar, podendo dito procurador recorrer ao TJSC, e para, podendo apelar, recorrer, embargar, peticionar a qualquer repartição pública ou privado, podendo, ainda, defender o outorgante em quaisquer processos cíveis ou criminais, em qualquer comarca, podendo recorrer, agravar, efetuar acordos, desistir, podendo fazer todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer com ou sem reserva de poderes, pra fins gerais.

Maravilha (SC), 26 de Março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Outorgante**